

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 79/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

Às 15 horas do dia 10 de Agosto de 2020, na sala de reuniões do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Araranguá, os membros da Comissão Especial de Licitação nomeada pelo decreto nº. 9.332, DE 15 DE JULHO DE 2020, Sr. Guilherme Boeira Michels – Presidente, membros: Henrique Cruz Mota, Gesse Espíndola Gomes e Marcio Alessandro Farias, reuniram-se para de conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/93 e alterações, proceder ao julgamento da habilitação preliminar da licitação nº 79/2020 CP, em epígrafe para Contratação de empresa do ramo pertinente para pavimentação asfáltica drenagem pluvial e sinalização viária na Rodovia Municipal ARA 240, trecho a partir da rodovia municipal ARA 227 até a rótula da rodovia municipal ARA 250, com extensão de 2.232,99 metros + 2.692,246 metros e área total de 55.598,94m², incluso o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, nas condições e especificações que encontram-se detalhadas no Memorial Descritivo, Planilhas de orçamento e Projetos cfe. Edital nº 79/2020. Participaram do certame Licitatório as empresas a seguir: **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, ALFA PAVIMENTADORA LTDA, QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP, JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, SANTIPAV TECNOLOGIA E ASFALTO EIRELI, SETEP CONSTRUÇÕES S/A.** A Comissão passa a analisar os recursos interpostos. A **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL (6284/2020)** interpôs recurso contra a licitante **SETEP CONSTRUÇÕES S/A**, sob a alegação de descumprimento do item 5.2.2.1, alínea “c” do Edital, bem como em razão da ausência de responsável técnico para execução da obra. Uma vez instada a manifestar-se, a recorrida **SETEP CONSTRUÇÕES S/A** (protocolo 6313/2020) alega que cumpriu estritamente o Edital, pois apresentou a Certidão de Regularidade Municipal e comprovou o vínculo do engenheiro Bruno Stephani. A insurgência recursal neste ponto deve ser indeferida por duas razões. Primeiro, porque esta Comissão já decidiu em caso análogo que a Certidão Negativa do Município é suficiente para comprovar a regularidade fiscal municipal. A segunda, é que o vínculo do engenheiro Bruno Stephani está comprovado pelo documento constante a folha 1 do item 3.2 da documentação de habilitação da recorrida. Portanto, há que indeferir-se a pretensão da recorrente. Passamos a analisar o recurso da **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** (protocolo 6284/2020) em face de empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** A recorrente pleiteia a inabilitação da recorrida **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** sob a alegação de descumprimento do item 5.2.2.1, alínea “c” do Edital. Notificada para manifestação a recorrida **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou contrarrazões (protocolo 6342/2020), em que sustenta o total cumprimento do Edital, pois conforme declaração da autoridade fiscal da sede da licitante, a Certidão Negativa de Débitos Municipais é única. Conforme já mencionado, a Comissão já decidiu em caso análogo que a Certidão Negativa do Município é suficiente para comprovar a regularidade fiscal municipal. Por tal razão a pretensão da recorrente merece ser indeferida.

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 79/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

Adiante, a empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** impugna a empresa **SANTIPAV TECNOLOGIA E ASFALTO EIRELI** sob alegação de que a mesma deixou de atender o Edital no que se refere a Atestado de Capacidade Técnica com carga horária compatível. Instada a manifestar-se, conforme certificação do Departamento de Licitações do Município, a recorrida restou inerte. Em análise ao Edital, bem como da documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que não há exigência específica de carga horária para o profissional de engenharia. Demais disso, o documento de folhas 27 da Habilitação da recorrida comprova a contratação de 20 (vinte) horas semanais de modo que não há como acatar a insurgência da recorrente. Assim, fica indeferido o recurso neste aspecto. A empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** (protocolo 6284/2020) recorreu contra a habilitação da empresa **ALFA PAVIMENTADORA LTDA** sob a alegação de descumprimento do item 5.2.2.1, alínea “c” do Edital bem como o 5.2.4 que não está assinado por profissional habilitado. Instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões. Com relação ao item 5.2.2.1, alínea “c”, conforme já mencionado, a Comissão já decidiu em caso análogo que a Certidão Negativa do Município é suficiente para comprovar a regularidade fiscal municipal. Com relação à alegada ofensa ao item 5.2.4 do Edital, de igual forma não procede. Isso porque os documentos contábeis apresentados na habilitação financeira estão todos devidamente assinados por profissional contábil. Portanto, o recurso merece ser indeferido. **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP** sob alegação de que a mesma deixou de atender o Edital no que se refere a Atestado de Capacidade Técnica com carga horária. Instada a manifestar-se a recorrida restou inerte. Em análise ao Edital, bem como a documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que não há exigência específica de carga horária para o profissional de engenharia. Recorre ainda sob fundamento de que não apresentou Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Renúncia. Como entendimento adotado por esta Comissão, cumpre observar que a visita técnica é ato de suma importância, tendo em vista a necessidade de conhecimento do local de execução da obra, conforme previsto no próprio Edital. Permitir a participação da referida empresa seria temerário, na medida em que futuramente poderá alegar o desconhecimento do local da execução da obra e com isso pleitear, inclusive, reequilíbrio econômico-financeiro ou alterações no contrato. No que se refere ao descumprimento do item 3.2 relativo à ausência de declaração de EPP, esta Comissão entende que não é motivo para inabilitação, mas tão somente afasta as prerrogativas de EPP e ME previstas na LC 123/2006. No que se refere a ausência de apresentação dos índices, item 5.2.4.1, razão assiste a recorrente, pois a recorrida não está dispensada da comprovação do referido item de modo que realmente não o cumpriu. Por tais razões, esta Comissão defere o recurso para inabilitar a recorrida. A **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** (protocolo 6284/2020) impugnou a empresa **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** sob a alegação de descumprimento do item 5.2.2.1, alínea “c” do Edital conforme já mencionado, a Comissão já decidiu em caso análogo que a Certidão Negativa do Município é suficiente para comprovar a regularidade fiscal

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 79/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

municipal. Recorre ainda sob fundamento de que não apresentou Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Renúncia. Como entendimento adotado por esta Comissão, cumpre observar que a visita técnica é ato de suma importância, tendo em vista a necessidade de conhecimento do local de execução da obra, conforme previsto no próprio Edital. No que se refere a falta de Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial da recorrida, entendeu esta Comissão que a documentação juntada comprova a boa saúde financeira da empresa, devendo, portanto, ser julgado improcedente o recurso neste aspecto. Sem prejuízo, ratifica-se a inabilitação, por parte da Comissão, diante da ausência de Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Renúncia. A **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** (protocolo 6284/2020) impugnou a empresa **QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO**, sob alegação de que a mesma deixou de atender o Edital no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica no que toca à carga horária. Instada a manifestar-se, a recorrida quedou-se inerte. Em análise ao Edital, bem como da documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que não há exigência específica de carga horária para o profissional de engenharia. A Comissão passa a analisar o recurso da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES SA** (protocolo 6166/2020), em que a recorrente alega que a empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP** não apresentou o Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Renúncia. Como entendimento adotado por esta Comissão, cumpre observar que a visita técnica é ato de suma importância, tendo em vista a necessidade de conhecimento do local de execução da obra, conforme previsto no próprio Edital. Permitir a participação da referida empresa seria temerário na medida em que futuramente poderá alegar o desconhecimento do local da execução da obra e com isso pleitear, inclusive, reequilíbrio econômico-financeiro ou alterações no contrato. No que se refere a ausência de apresentação dos índices, item 5.2.4.1, razão assiste a recorrente, pois a recorrida não está dispensada da comprovação do referido item de modo que realmente não o cumpriu. Assim, fica a empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP** inabilitada. Ato contínuo, a empresa **SETEP CONSTRUÇÕES SA** (protocolo 6166/2020) recorre em face da **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** sob alegação de que deixou de apresentar o Contrato Social consolidado e que não comprovou a Capacidade Técnica com os quantitativos, além de que não teria apresentado os índices de liquidez no balanço patrimonial. Com relação ao Contrato Social a alteração posterior ao Contrato apresentado comprova aquilo que o Edital exige. Portanto, o recurso merece ser indeferido neste aspecto. No tocante aos quantitativos constantes dos atestados de capacidade técnica, percebe-se por simples inspeção ocular aos documentos de folhas 52 a 54-verso, que a recorrida atendeu ao Edital. Neste ponto, o recurso merece ser indeferido. Com relação a alegada ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque os documentos de folhas 76 a 89 estão devidamente assinados por profissional contábil. Por derradeiro, no tocante ao protocolo 006060/2020 da **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, vale ressaltar que os fundamentos ali

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 79/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

expostos foram considerados para efeito de julgamento das manifestações pretéritas desta comissão. Do mesmo modo, o protocolo 006066/2020 da **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL** visto que condizentes com o protocolo 006284/2020, de mesma autoria, diante de identidade da matéria ventilada. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação decide pela manutenção da inabilitação das empresas **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO, SANTIPAV TECNOLOGIA E ASFALTO EIRELI**; pela habilitação da empresa **ALFA PAVIMENTADORA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S/A., JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL**; e, pela inabilitação da **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP**.

Araranguá – SC, 10 de Agosto de 2020.

Guilherme Boeira Michels
Presidente

Henrique Cruz Mota
Membro

Marcio Alessandro Farias
Membro Assessor

Gesse Espíndola Gomes
Membro Assessor